



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000845342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2160777-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ----, são agravados ----, ---- e ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de agosto de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36610

Agravo de Instrumento nº: 2160777-51.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: ----

Agravados: ----., ----

----, ---- e ---- e

Juiz (a): Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Penhora de cotas de empresa unipessoal. Não acolhimento. Necessidade de instauração de incidente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, nos termos do art. 1.052 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1555/1556 (autos de origem), que, em execução de título extrajudicial, determinou a anulação da penhora das cotas participação que o executado ----- possui na sociedade da empresa -----.

2

O agravante sustenta que foram realizadas inúmeras tentativas de constrição de bens, porém, não foi possível localizar outros bens passíveis à penhora a não ser as quotas sociais. Pondera que o fato de a empresa tratar-se de sociedade limitada não impede o deferimento da penhora. Menciona que não há de se falar na necessidade de instaurar incidente da desconsideração da personalidade jurídica para que a constrição seja efetivada, pois a penhora recairá sobre o patrimônio do devedor. Ressalta que a execução tramita há mais de 12 (doze) anos e nenhum bem passível à penhora foi localizado para satisfazer a integralidade do crédito perseguido. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja imediatamente reconhecida a possibilidade de penhora das quotas sociais das sociedades limitadas de propriedade do agravado ----, nos termos do art. 835, IX, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e recebido no

Agravo de Instrumento nº 2160777-51.2025.8.26.0000 -dlm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito devolutivo (fls.31/32).

O agravado ----- Colombo

Martini apresentou resposta (fls. 35/45).

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2045036-07.2018.8.26.0000.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

3

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Versa o feito principal sobre execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário), no valor histórico de R\$ 87.810,69.

Indevida a penhora das cotas participação que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado ---- possui na sociedade da empresa ----, diante da necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que pese o entendimento contrário do agravante.

Na decisão agravada constou que a empresa se trata de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, ou seja, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o do sócio unipessoal pessoa física, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

E é por meio do incidente de desconsideração que se

4

possibilitará demonstrar - com respeito ao contraditório e a ampla defesa a presença dos requisitos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, conforme constou na decisão agravada:

“Em consulta ao site da JUCESP, verifiquei que KONIG UMSCHLAG DO BRASILIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, é sociedade limitada unipessoal. Inegável que é possível a penhora das quotas sociais, contudo, tratando-se de sociedade limitada unipessoal é necessário a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, a fim de permitir a inclusão do novo sujeito no processo atingido em seu patrimônio em decorrência da medida.” (fls. 1555)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, já decidiu está C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Insurgência contra decisão que indeferiu a pesquisa de ativos em nome de empresas nas quais a executada pessoa física figura como única sócia Com o advento da Lei nº 13.874/2019, passou-se a prever a figura da Sociedade Unipessoal Limitada, espécie societária em que há a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física, mesmo havendo apenas

5

um único sócio em sua composição Autonomia patrimonial das empresas em questão verificada no caso dos autos, por se tratarem de sociedades limitadas Ausência de dissolução irregular, em especial ante a revogação do art. 1.033, inciso IV, do CC Decisão mantida DESPROVIDO. " (TJSP;

Agravo de RECURSO Instrumento
2339252-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana
Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37^a Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 29^a Vara Cível;
Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro:
15/01/2025).

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Decisão de indeferimento de inclusão de sócio da
empresa executada no polo passivo. AGRAVO DE*

Agravo de Instrumento nº 2160777-51.2025.8.26.0000 -dlm



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

INSTRUMENTO. Com o advento das leis nº 13.874/2019 e 14.195/2021, tornou-se possível a constituição de Sociedade Unipessoal Limitada, a qual não se confunde com o Empresário Individual, sendo dotada de personalidade jurídica, com proteção patrimonial adstrita à responsabilidade limitada de seu sócio. Impossibilidade do atingimento de seu patrimônio, sem a prévia desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento

6

2203249-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

Destarte, fica mantida a decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)